



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001815/97-11
Recurso n.º : 135.941
Matéria : IRPF - EX.: 1994 e 1995
Recorrente : ANTÔNIO MANUEL AMARO MONTEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.445

IRPF - EXS. 1994 E 1995 - GANHO DE CAPITAL - TRIBUTAÇÃO - O ganho de capital havido na venda de imóvel é tributável conforme previsão contida no artigo 3.º, § 2.º, da lei n.º 7.713, de 1988.

IRPF - EXS. 1994 E 1995 - GANHO DE CAPITAL - CUSTOS - O valor de aquisição da fração de terra correspondente ao imóvel residencial compõe o custo para fins de apuração do ganho de capital tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MANUEL AMARO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

Recurso nº. : 135.941
Recorrente : ANTÔNIO MANUEL AMARO MONTEIRO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência de Imposto de Renda e acréscimos legais em montante equivalente a 49.375,61 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sobre ganho de capital na alienação de imóvel localizado na Rua Silvestre Rocha, n.º 30, unidade 1001, em Icarai, Niteroi, RJ, em 23 de novembro de 1993, não tributado nos meses de novembro do ano-calendário de 1993 e fevereiro de 1.994, conforme indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 2.

A exigência teve fundamento nos artigos 1.º a 3.º e 16 a 21 da lei n.º 7713, de 1988, 1.º, 2.º e 18 da lei n.º 8134, de 1990, e 4.º e 52 da lei n.º 8.383, de 1991.

A multa de ofício, o artigo 4.º, I da lei n.º 8.218, de 1991, c/c 44, I da lei n.º 9430, de 1996, e 106, II, do CTN, enquanto os juros de mora, artigo 59, § 2.º da lei n.º 8383, de 1991, artigo 38, da lei n.º 9.069, de 1995 e 84, § 5.º, da lei n.º 8981, de 1995.

Informado pelo autor do feito que o contribuinte, segundo documentos oferecidos para justificar o custo do imóvel, adquiriu esse bem junto ao Condomínio de Administração de Construção do Edifício Criméia Batista, pagando parcelas até uma certa data, e após efetivou alguns gastos adicionais para concluí-lo.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, não atualizou o preço desse bem em nível de mercado, deixando esse campo em branco. Visando corrigir o engano solicitou a retificação dessa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001815/97-11
Acórdão nº : 102-46.445

declaração, via processo 10730.001478/93-20, para a qual a decisão lhe foi contrária, em março de 1997. Essa posição foi definitiva em razão de permanecer sem recurso contra o indeferimento.

Antes de proferida a dita decisão, alienou o imóvel e para calcular o ganho de capital tomou como custo o valor constante da declaração retificadora. Com essa atitude, obteve ganho tributável inferior ao real.

Tendo ciência do lançamento em 6 de agosto de 1997, conforme fl. 1, o contribuinte impugnou-o, tempestivamente, trazendo nessa oportunidade as alegações, a seguir, resumidamente, descritas.

Em seu entender, como o preço de mercado constante da declaração retificadora por ele apresentada não foi aceito pela Administração Tributária, deveria esta arbitrar outro valor, na forma prevista pela norma contida no artigo 96, § 3.º, da lei n.º 8.383, de 1991. Afirmou que o preço de mercado é o único valor aceito nos termos do § 5.º do referido artigo, enquanto a Autoridade Fiscal utilizou o custo efetivamente pago, para fins de calcular o ganho de capital e nesse valor não foi computado o preço da fração de terra correspondente.

Esses foram os argumentos e fundamentos trazidos na peça impugnatória.

Julgada a lide em primeira instância pelo colegiado da Terceira Turma da DRJ Salvador, a exigência foi considerada procedente, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 03170, de 19 de março de 2003, fls. 101 a 105.

Justificou o Relator a posição da Autoridade Fiscal considerando que o direito de utilizar o preço de mercado para os bens declarados foi uma concessão condicionada incluída na lei n.º 8383, de 1991. Explicou que até então o custo dos imóveis vendidos era atualizado pela aplicação de índices de correção fixados e constantes do Ato Declaratório CST n.º 76, de 1.991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001815/97-11
Acórdão nº : 102-46.445

Ainda, que a Instrução Normativa SRF n.º 39, de 1993, no artigo 8.º, conteve norma proibitiva da utilização do custo do bem a preço de mercado quando não avaliado na declaração de ajuste anual do exercício de 1992.

Conhecendo o teor dessa decisão em 11 de abril de 2003, ingressou com peça recursal dirigida ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual foi representado por seu patrono Oswaldo Michelotto, OAB / RJ n.º 15.752, e contestou a posição do colegiado, reiterando os argumentos expendidos em primeira instância.

Aditou que não concordou com a decisão contrária à retificação da declaração de ajuste anual, uma vez que aguardou o arbitramento que deveria ter sido efetuado por representante da Administração Tributária, quando não aceitou o valor de mercado por ele informado. Ainda, que a lei n.º 8383, de 1991, não contém qualquer condição para o benefício de atualização dos bens.

Afirmou que os artigos 8.º e 9.º da IN SRF n.º 39/93⁽¹⁾ não são aplicáveis à situação. Aditou, que o colegiado deixou de analisar a questão inerente ao custo da fração de terras relativa ao imóvel a ser computada no custo.

¹ IN SRF n.º 39, de 1993 – Art. 8.º - A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST n.º 76/91.

Parágrafo único. O valor assim encontrado, em 31/12/91, deverá ser convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06).

Art. 9.º A pessoa física que, na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, avaliou pelo valor de mercado bens adquiridos até 31/12/91, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, a cuja apresentação se encontrava obrigada, deverá considerar custo de aquisição o valor original do bem ou direito alienado, corrigido pelos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST n.º 76/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11

Acórdão nº. : 102-46.445

Finalizou a peça recursal, pleiteando a reforma do Acórdão de primeira instância e improcedência do feito, e em caso contrário, que seja incluído no custo, o valor da aquisição do imóvel (fração).

Arrolamento de bens, fls. 120 a 127.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JM'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

Não há questões preliminares e quanto ao mérito, dois são os motivos do inconformismo do recorrente: (a) a falta de uma avaliação contraditória pela Administração Tributária em razão do indeferimento ao pedido de retificação do preço do imóvel; e (b) a falta de apropriação do custo da fração de terra que lhe cabe em razão da aquisição do imóvel.

A primeira questão deve ser analisada em termos da norma contida no artigo 96 da lei n.º 8383, de 1991, e quanto aos requisitos para a utilização do benefício, pois, a referida permissão abriu oportunidade para que os bens adquiridos há algum tempo e com preço defasado pela corrosão inflacionária pudessem ser expressos em valores atuais, sem qualquer tributação de eventual ganho de capital decorrente dessa falta de atualização, e de condições legais para correção do desvio.

O artigo 96, da lei n.º 8383, de 1991, continha o seguinte texto:

“Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

§ 8º A isenção de que trata o §1º não alcança:

- a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;
- b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Verifica-se que o seu *caput* contém a norma principal² onde presente autorização para o contribuinte – pessoa física – apresentar declaração de bens contendo os bens e direitos, individualmente, avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1.991, e convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Desse texto, possível extrair alguns requisitos para que o benefício fosse concedido: (a) necessário que houvesse a apresentação da declaração de bens do exercício de 1992; (b) os bens e direitos fossem avaliados, individualmente, a preço de mercado, no dia 31 de dezembro de 1991.

Seguindo no referido artigo, verifica-se que é composto por 10 (dez) parágrafos que adicionam requisitos à norma contida no *caput*. Assim, o parágrafo primeiro, impede a tributação da diferença entre o valor de mercado e aquele

² Decreto n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1999. - Art. 19. Os textos dos atos de que trata este Decreto deverão ser elaborados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, designado pela forma abreviada "Art.", seguido de algarismo arábico e do símbolo de número ordinal "º" até o de número 9, inclusive ("Art. 1º", "Art. 2º", etc.); a partir do de número 10, segue-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto ("Art. 10.", "Art. 11.", etc.);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

constante das declarações anteriores, nessa linha também aquela que toma por referência o custo corrigido.

A condição seguinte é a manutenção dos documentos que permitam a identificação dos custos de aquisição, inserida no parágrafo segundo.

O parágrafo terceiro autoriza a Autoridade Fiscal a arbitrar o valor informado – aqui entenda-se diferentemente do que o recorrente alega, que este se refere ao preço de mercado – quando seja notoriamente diferente daquele praticado no mercado. Ou seja, caso o contribuinte inserir preço acima daquele praticado no mercado, notoriamente exagerado, para fins de prevenir eventual ganho de capital no futuro, permite-se ao Fisco alterá-lo, ressalvada a avaliação contraditória.

Já no parágrafo oitavo, verifica-se que a norma contém duas restrições para sua aplicação sendo a primeira voltada aos direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros, e a segunda, (b) aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, *não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.*

Então, constata-se que a norma contida no artigo 96, não é autorizativa da atualização do preço dos bens e direitos de maneira aleatória e despida de requisitos conformadores de sua aplicação. Exige, fundamentalmente, a apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1992, nela inserida a declaração de bens, contendo a descrição individualizada de cada bem ou direito, e, *da mesma forma, avaliados a preço de mercado, em quantitativo de UFIR.*

A situação concreta externa que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual, nela inseriu a declaração de bens, e nesta descreveu o bem e o seu valor de aquisição, mas não o avaliou a preço de mercado, em quantitativo de UFIR. No ano-calendário seguinte, 1993, ingressou com pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.001815/97-11
Acórdão nº : 102-46.445

retificação, para inserir tal valor, pretensão não aceita pelo representante da Administração Tributária e que permaneceu sem contestação da parte interessada.

Então, os fatos indicam que a norma contida no *caput* não foi atendida, uma vez que uma das condições requeridas não foram atendidas: informar o valor de mercado do bem, em 31 de dezembro de 1991.

Indaga-se, então, sobre a presença de uma avaliação contraditória àquela apresentada pelo contribuinte em seu pedido de retificação.

A retificação de um dado informado à Administração Tributária constitui atitude corretiva que deve ser respaldada em documentação comprobatória do engano cometido e antes do início de uma ação fiscal. A única atitude que exige dos representantes da Administração Tributária é a manifestação no sentido de aprovar ou negar o pedido. Não há previsão de outras ações em decorrência de um pedido de retificação.

Nesta situação, a atitude foi desencadeada antes do início da ação fiscal, mas não se apresentou com documentos suficientes ao convencimento da Autoridade Julgadora da unidade de origem, pois o pedido foi indeferido.

Então, a avaliação contraditória aguardada pelo contribuinte não constituiu óbice ao recurso que poderia ter sido impetrado em decorrência da negativa ao pedido de retificação expedida por representante da unidade de origem. Ademais, caso não estivesse satisfeito com a atuação administrativa, poderia recorrer à Justiça, na forma do artigo 5.º, LV, da CF/88.

Interpretar no sentido de que o parágrafo terceiro contém norma que demanda um novo preço de mercado quando aquele oferecido pelo contribuinte é notoriamente diferente do praticado, não corresponde à melhor linha de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

Como a norma contida no *caput*, apesar de conter verbo determinativo no futuro do presente, é *autorizativa*³ ao contribuinte para utilizar de determinado benefício, ou seja, caso não fosse observada restaria a permanência no sistema antigo – correção normal do custo do bem – a negativa ao pedido de retificação não demandou outra atitude da Administração Tributária.

A outra questão que compõe a peça recursal diz respeito à falta de apropriação do custo da fração de terra vinculado ao imóvel alienado.

Realmente, a decisão colegiada *a quo* não contém análise da questão relativa à apropriação do custo da fração de terras, adquirida em janeiro de 1990, por NCz\$ 100.000,00, conforme consta da cópia da escritura de compra e venda assinada em 20 de setembro de 1990, fls. 94 e 95.

E, conclui-se que a falta de manifestação a respeito do assunto pelo respeitável colegiado deveu-se ao fato de o impugnante não pleitear esse custo em sua contestação ao feito, apenas, ter mencionado *en passant* sobre a falha ocorrida no cálculo do custo pela Autoridade Fiscal:

“13. Que, na verdade, o respeitável Autuante utilizou o custo efetivo de construção (no qual, por lapso, não incluiu o valor da quota do terreno, conforme escritura anexa) convertido...”

A peça impugnatória, conforme informado no Relatório, teve por objeto a avaliação contraditória que o contribuinte entendeu ser devida quando negado o pedido de retificação.

No entanto, considerando que há um documento oficial expedido que comprova o pagamento de NCz\$ 100.000,00 em Janeiro de 1990, relativo à aquisição de 1/10 (um décimo) do lote de terra, localizado na rua General Silvestre Rocha, onde seria erigido um prédio, sob n.º 30, no qual o contribuinte teria direito

³ Constitui norma de conduta, exprimindo-se prescritivamente no modal deôntico “(P)ermitido”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001815/97-11
Acórdão nº. : 102-46.445

ao apartamento 1001, deve esse valor, embora não declarado, integrar o custo do imóvel vendido para fins de ganho do capital, considerando a linha desenvolvida pela Autoridade Fiscal – contribuinte declarou no ano-calendário de 1991, custos equivalentes a 15.890,59 UFIR, e em 1992, 14.647,32 UFIR, sendo considerado para fins de cálculo, 29.184,45 UFIR e 15.319,26 UFIR, respectivamente, fls. 22 e 23.

Assim, NCz\$ 100.000,00 em janeiro de 1990, correspondem a custo equivalente a 11.541,76 UFIR, conforme determinam os artigos 16, da lei n.º 7.713, de 1988⁽⁴⁾ e 16 da lei n.º 8.218, de 1991.

Demonstrativo dos cálculos da atualização em UFIR:

Custo em UFIR = [(NCz\$ 100.000,00 x Cr\$ 1,00 / (4,1359*x NCz\$ 1,00)) x 100 x 2,8501**] / Cr\$ 597,06 / 1 UFIR = Cr\$ 6.891,124 / (Cr\$ 597,06/UFIR)

Custo em UFIR = 11.541,76 UFIR

Então o ganho de capital total será de 97.223,21 UFIR, que resulta da subtração entre o ganho apurado pela Autoridade Fiscal, 108.764,97 UFIR (fl. 17) – 11.541,76 UFIR.

Como a venda foi recebida parceladamente, em novembro de 1993 e em fevereiro de 1994, fl. 24, aplica-se sobre esses valores a proporção correspondente ao ganho de capital sobre elas e do resultado extrai-se o valor já declarado pelo contribuinte em cada ano, para fins de identificar qual valor permanece a tributar.

Assim (dados extraídos do demonstrativo à fl. 25):

Proporção do Ganho de Capital em relação ao valor da venda =



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.001815/97-11
Acórdão nº : 102-46.445

(Valor da Venda – Custo) dividido pelo Valor da Venda
= $(161.029,34 \text{ UFIR} - 63.806,13 \text{ UFIR} / 161.029,34 \text{ UFIR})$
= $97.223,21 \text{ UFIR} / 161.029,34 \text{ UFIR}$
= 60,376 % (Significa que o ganho de capital representou 60,376 %
do valor da venda).

Ganho tributável em Novembro/1993 e Fevereiro/1994 (Para
identificar o valor do ganho em cada parcela recebida, aplica-se o percentual
encontrado sobre o valor da parcela recebida).

Parcela recebida em Novembro de 1993 = 112.720,54 UFIR

Percentual do ganho sobre o valor recebido = 60,376%

Ganho tributável = $112.720,54 \text{ UFIR} \times 60,376 \% = 68.056,16 \text{ UFIR}$

Valor declarado pelo contribuinte= 7.643,92 UFIR

Saldo remanescente.....= 60.412,24 UFIR

Parcela recebida em Fevereiro de 1994 = 48.308,81 UFIR

Percentual do ganho sobre o valor recebido = 60,376 %

Ganho tributável = $48.308,81 \text{ UFIR} \times 60,376 \% = 29.166,93 \text{ UFIR}$

Valor declarado pelo contribuinte= 3.272,74 UFIR

Saldo remanescente.....= 25.894,19 UFIR

Isto posto, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso**
para reduzir o ganho de capital tributável omitido no ano-calendário de 1993, em

⁴ Cálculo conforme determinado pela Administração Tributária, nos Atos Declaratórios CST n.º 76 de 1991, Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 20, de 1991, e Ato Declaratório CST n.º 110, de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001815/97-11

Acórdão nº : 102-46.445

8.086,56 UFIR, passando a valor equivalente a 60.412,24 UFIR, e em 1994, 3.465,68 UFIR, restando ganho a tributar equivalente a 25.894,19 UFIR nesse período, conforme demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

NAURY FRAGOSO TANAKA